

Não dispensa a consulta em Diário da República

NORMA REGULAMENTAR N.º 8/2016-R, DE 16 DE AGOSTO

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES – EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

A Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, aprovando o novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR).

O n.º 1 do artigo 81.º do RJASR determina que as empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ("ASF") lhe devem prestar a informação necessária para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos da supervisão e para o desempenho de outras competências legais que lhe estejam cometidas, estabelecendo a alínea *a*) do n.º 4 da mesma disposição, que a ASF pode determinar através de norma regulamentar a natureza, âmbito e formato desta informação a prestar em momentos previamente definidos.

Ainda neste âmbito, os artigos 304.º a 314.º e 372.º a 375.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE, estabelecem os elementos, conteúdos, prazos e meios de comunicação da prestação periódica de informação às autoridades de supervisão.

Por sua vez, o Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, estabelece as normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE Importa igualmente considerar neste domínio o Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, que prevê os requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros.

Por último, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA"), para assegurar uma abordagem coerente e uniforme em matéria de recolha de dados para efeitos de estabilidade financeira, bem como para fornecer orientações às autoridades de

^{*} Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, e pela Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 895/2020, e alterada pela Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, e pela Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.



supervisão nacionais sobre a forma de recolher os dados exigíveis nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, divulgou em 14 de setembro de 2015 um conjunto de orientações relativas à prestação de informação para efeitos de estabilidade financeira.

Nesta sequência, a presente norma regulamentar vem organizar, complementar e operacionalizar a prestação de informação decorrente do regime Solvência II, ou assente nos princípios de avaliação desse regime, e, também, a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental, em conformidade com o RJASR.

Opta-se por não prever nesta norma regulamentar o disposto nas orientações da EIOPA relativas aos relatórios de supervisão e à divulgação pública, separando-se assim, por um lado, a disciplina das obrigações de prestação de informação e, por outro lado, a divulgação pública de informação e conteúdo dos relatórios de supervisão.

Esta norma regulamentar aplica-se às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do RJASR, sendo a parte relativa à prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental extensiva às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português em livre prestação de serviços.

Decidiu-se igualmente excluir do âmbito desta norma regulamentar a prestação de informação pelas sucursais de empresas de seguros de países terceiros a qual é objeto de regulamentação autónoma em normativo único que consolidará o regime de supervisão que lhes será aplicável.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos comentários de uma entidade. Tais comentários sintetizados no Relatório sobre os resultados da Consulta Pública n.º 9/2016, foram objeto de apreciação por parte desta autoridade, no quadro da análise das soluções adotadas pela presente norma regulamentar.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, bem como na alínea *a)* do n.º 3



do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Título I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto regular a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

- 1 A presente norma regulamentar aplica-se:
- a) Às empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal;
- *b)* Às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que prestam informação à ASF ao abrigo do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.
- 2 O disposto no título III aplica-se também às sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português, às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade exercida em território português em regime de livre prestação de serviços e às sucursais de empresas de seguros de um país terceiro, com as especificações e exceções nele previstas.

Artigo 3.º



Âmbito objetivo de aplicação

- 1 A presente norma regulamentar aplica-se à seguinte informação a prestar à ASF, nos termos do artigo 81.º do RJASR:
- a) Informação periódica prevista nos artigos 304.º e 372.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) ("Regulamento Delegado") e no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450, da Comissão Europeia, de 2 de dezembro, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ("Regulamento de Execução");
- b) Informação adicional para cumprimento dos requisitos definidos no Regulamento (UE) n.º 1374/2014, do Banco Central Europeu, de 28 de novembro, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis às sociedades de seguros ("Regulamento BCE");
- c) Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira a prestar à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma ("EIOPA"), nos termos do artigo 35.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/79/CE da Comissão ("Regulamento EIOPA");
- d) Relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável previstos na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
 - e) Informação de índole contabilística, estatística e comportamental;
 - f) (Revogada).
- g) Relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros, previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros;
- Relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração previsto
 na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros;



- *i)* Relatório relativo à receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves, previsto no n.º 7 do artigo 305.º do RJASR.
- 2 A presente norma regulamentar estabelece os termos do reporte relativo à avaliação da eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo prevista no artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo ("Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo").
- 3 A presente norma regulamentar aplica-se ainda ao conjunto de relatórios e elementos de índole financeira e estatística que as empresas de seguros e de resseguros autorizadas a gerir fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, incluindo:
- a) A informação adicional para cumprimento do Regulamento (UE) n.º 2018/231, do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018, relativo aos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões;
- b) A informação para cumprimento da Decisão do Conselho de Supervisores da EIOPA sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativas aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018.

Artigo 4.º

Moeda da prestação de informação

Para efeitos da presente norma regulamentar, entende-se por moeda da prestação de informação o Euro.

Título II

Prestação de informação baseada no regime Solvência II

Capítulo I



Informação quantitativa periódica

Artigo 5.°

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação para fins de supervisão em conformidade com o RJASR e nos termos do Regulamento Delegado e do Regulamento de Execução, bem como os requisitos de prestação de informação para fins estatísticos no âmbito do Regulamento BCE.

Artigo 6.º

Requisitos de prestação de informação

- 1 As entidades prestam à ASF as informações previstas no artigo anterior de acordo com os modelos estabelecidos no Regulamento de Execução.
- 2 Sem prejuízo do número anterior e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 80 % do total do mercado nacional, prestam trimestralmente as informações seguintes:
- *a)* Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- b) Em aditamento à informação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.17 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- c) Em aditamento à informação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;



- d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar.
- 3 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e nos termos do artigo 7.º do Regulamento BCE, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal cuja quota de mercado, calculada em conformidade com o n.º 3 do artigo 82.º do RJASR, represente, no seu conjunto, pelo menos 95% do total do mercado, prestam anualmente as informações seguintes:
- *a)* Em aditamento à informação prevista na alínea *a)* do artigo 8.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- b) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- c) Em aditamento à informação prevista na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, os elementos previstos no modelo SE.06.02.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção SE.06.02 do anexo II à presente norma regulamentar;
- d) O modelo E.01.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.01.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- e) O modelo E.02.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.02.01 do anexo II à presente norma regulamentar;
- f) O modelo E.03.01.16 do anexo I à presente norma regulamentar, de acordo com as instruções estabelecidas na secção E.03.01 do anexo II à presente norma regulamentar.
- 4 A ASF comunica anualmente às empresas de seguros e de resseguros, até 31 de dezembro, quais as suas responsabilidades de reporte no ano seguinte no âmbito dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3, tendo em consideração, designadamente, as derrogações concedidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento BCE.

Artigo 7.°

Aspetos a considerar no reporte da informação quantitativa sobre as provisões técnicas e investimentos



- 1 As empresas de seguros e de resseguros prestam a informação relativa ao número de sinistros, referida no artigo 11.º do Regulamento de Execução, de acordo com as suas definições específicas utilizadas na gestão da atividade da empresa, incluindo o reporte interno.
- 2 Caso as empresas de seguros e de resseguros pretendam alterar a definição específica do número de sinistros, devem comunicá-lo à ASF com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 3 Sem prejuízo do número seguinte, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas nas alíneas *g*), *k*), *l*) e *m*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, com base no ano de ocorrência dos sinistros.
- 4 As empresas de seguros e de resseguros podem solicitar à ASF, fundamentadamente, a prestação da informação prevista no número anterior com base no ano de subscrição dos riscos.
- 5 Em relação aos intervalos a utilizar na prestação de informação relativa ao perfil de distribuição das perdas não vida, caso o montante total das perdas suportadas seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea *m*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento "Montante inicial dos sinistros ocorridos" das instruções indicadas na secção S.21.01 do anexo II ao Regulamento de Execução.
- 6 Caso o montante total de capital seguro seja inferior a 100 mil euros, as empresas de seguros e de resseguros prestam as informações referidas na alínea θ) do artigo 11.º do Regulamento de Execução utilizando a opção 1 prevista no elemento "Montante inferior do capital seguro" das instruções indicadas na secção S.21.03 do anexo II ao Regulamento de Execução.
- 7 Na prestação da informação prevista nas alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 6.º e nas alíneas *b*), *e*), *f*) e *h*) do artigo 10.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) no n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".
- 8 Na prestação da informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam o fundo autónomo referente aos seguros em que as responsabilidades são apuradas com base técnica semelhante às dos seguros de vida, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".
- 9 Na prestação de informação prevista nas alíneas *e*), *g*) e *h*) do artigo 23.º e nas alíneas b), *e*), *f*) e *h*) do artigo 27.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *b*) no n.º



1 do artigo 2.º que explorem a modalidade Acidentes de trabalho identificam os investimentos que se encontram a cobrir as respetivas responsabilidades, utilizando um código de fundo autónomo específico ("AT") para o preenchimento do elemento "Número do fundo".

10 – Na prestação de informação prevista na alínea *d*) do artigo 11.º do Regulamento de Execução, as entidades identificadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º identificam o tipo de produto, utilizando um código apurado em conformidade com o anexo IV à presente norma regulamentar para o preenchimento do elemento "Tipo de produto".

Artigo 8.°

Formato e meio da prestação de informação

- 1 As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL,
 utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.
- 2 As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:
- a) Informação a prestar no âmbito do artigo 6.º do Regulamento de Execução: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais;
- b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 8.º a 21.º, com exceção do artigo 19.º, do Regulamento de Execução: informação anual quantitativa para as empresas individuais;
- c) Informação a prestar no âmbito do artigo 23.º do Regulamento de Execução: *informação* trimestral quantitativa para os grupos;
- d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 25.º a 36.º do Regulamento de Execução, com exceção do artigo 35.º: *informação anual quantitativa para os grupos*;
- e) Informação a prestar no âmbito do n.º 2 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação trimestral quantitativa ao BCE para as empresas individuais;
- f) Informação a prestar no âmbito do n.º 3 do artigo 6.º da presente norma regulamentar: informação anual quantitativa ao BCE para as empresas individuais.
- 3 As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

Capítulo II



Informação adicional para efeitos de estabilidade financeira

Artigo 9.°

Objeto

O presente capítulo identifica os requisitos de prestação de informação adicional para efeitos de estabilidade financeira, nos termos do artigo 35.º do Regulamento EIOPA e para o exercício das atribuições da EIOPA previstas nos artigos 8.º, 32.º e 36.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Âmbito da prestação de informação

- 1 Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual, exceto se integrarem um grupo segurador e ressegurador que presta informações em base consolidada nos termos do número seguinte.
- 2 Sujeito aos critérios previstos no artigo seguinte, as empresas de seguros e de resseguros participantes e as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou companhias financeiras mistas prestam as informações previstas no presente capítulo em base consolidada.
- 3 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que integrem um grupo segurador ou ressegurador cuja empresa-mãe seja uma sociedade gestora de participações de seguros mista, e que não sejam sujeitas à supervisão ao nível do grupo na aceção das alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 253.º do RJASR, prestam as informações previstas no presente capítulo em base individual.

Artigo 11.º

Critérios gerais para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação

- 1 Os critérios para a identificação das entidades obrigadas à prestação de informação são os seguintes:
- a) Os grupos seguradores ou resseguradores com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico;



- *b)* As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal com um total de ativos superior a 12 mil milhões de euros no balanço económico e que não integrem um grupo com obrigação de prestar informação, nos termos da alínea anterior.
- 2 Nos casos em que seja utilizado o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 1 previsto no artigo 270.º do mesmo diploma para o cálculo do requisito de capital de solvência, a ASF avalia o limiar definido na alínea *a*) do número anterior tendo em conta o total de ativos do grupo, incluindo o balanço económico, e os ativos das empresas para as quais foi utilizado o método 2.
- 3 As entidades às quais foram concedidas pela ASF limitações à obrigação de prestação de informação, ao abrigo do artigo 82.º do RJASR, não têm o dever de prestar informação nos termos dos artigos 17.º e 18.º para os grupos seguradores e resseguradores, e nos termos dos artigo 20.º e 21.º para as empresas de seguros e de resseguros.

Artigo 12.º

Inclusão no âmbito, com base no limiar de dimensão

- 1 As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos superior a 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.
- 2 As entidades não abrangidas pelo âmbito do artigo anterior mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 12 mil milhões de euros e 13 mil milhões de euros, apresentam à ASF o conjunto de informações quantitativas identificadas nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

Artigo 13.º

Exclusão do âmbito, com base no limiar de dimensão



- 1 As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final do exercício financeiro, registam, no balanço económico, um total de ativos inferior a 11 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do exercício financeiro seguinte.
- 2 As entidades abrangidas pelo âmbito do artigo 11.º mas que, no final de dois exercícios financeiros consecutivos, registam, no balanço económico, um total de ativos entre 11 mil milhões de euros e 12 mil milhões de euros, estão isentas do dever de prestar o conjunto de informações quantitativas previsto nos artigos 16.º a 18.º para os grupos seguradores ou resseguradores, e nos artigos 19.º a 21.º para as empresas de seguros e de resseguros, a partir do terceiro trimestre do ano a seguir ao segundo exercício financeiro.

Artigo 14.º

Preparação dos dados

- 1 As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas devem assegurar, de acordo com o princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 16.º a 18.º
- 2 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal devem assegurar, de acordo com um princípio de proporcionalidade, a exatidão das informações prestadas nos termos dos artigos 19.º a 21.º
- 3 As entidades devem assegurar que os dados reportados refletem a avaliação mais fiável da situação financeira e operacional da entidade e consideram as informações mais atuais de que dispõem, tendo em consideração:
- a) As limitações ao nível dos controlos de qualidade internos face aos exigidos para os relatos regulares de supervisão;
- b) O princípio da materialidade, de acordo com o qual as entidades devem assegurar que todas as operações significativas são abrangidas pelo relato;
- c) As simplificações utilizadas na preparação dos dados devem, tanto quanto possível, ser utilizadas de forma coerente ao longo do tempo, sem prejuízo da introdução de alterações para atenuar as divergências descritas no n.º 5;



- d) A necessidade de notificação à ASF das simplificações que tenham um efeito significativo sobre as informações prestadas.
- 4 As entidades devem assegurar que as informações prestadas estejam isentas de erros ou omissões não negligenciáveis que possam conduzir a uma avaliação significativamente diferente da entidade por parte da ASF relativamente à efetuada na ausência desses erros ou omissões.
- 5 As entidades devem implementar melhorias nos processos de negócio a fim de reduzir, ao longo do tempo, as divergências entre a informação prestada nos termos do presente capítulo e o relato regular de supervisão com base no RJASR.

Artigo 15.º

Informação trimestral relativa ao requisito de capital de solvência

- 1 As entidades asseguram que as informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência representam, com uma adequada aproximação, o valor efetivo do requisito de capital de solvência.
- 2 As informações trimestrais relativas ao requisito de capital de solvência podem ser recalculadas apenas relativamente aos elementos mais voláteis, sendo os restantes elementos do requisito de capital de solvência extrapolados a partir dos respetivos valores anuais, em conformidade com os princípios do artigo anterior.
- 3 As entidades devem, em particular, considerar a realização do recálculo do módulo de risco de mercado, ou das suas componentes mais voláteis.

Artigo 16.º

Informação quantitativa anual relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

a) O modelo S.01.01.12 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;



- b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogéneos, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à duração das provisões técnicas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à atribuição de ganhos e perdas, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 17.º

Informação quantitativa semestral relativa a grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas abrangidas prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 18.º

Informação quantitativa trimestral relativa a grupos



As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

- a) O modelo S.01.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros ou de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.02.01.02 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações relativas ao balanço, apenas quando seja utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- d) O modelo S.05.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a prémios, sinistros e despesas, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, aplicando os princípios de reconhecimento e avaliação utilizados nas demonstrações financeiras da empresa, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.05.01 do anexo III à presente norma regulamentar, no que respeita a cada classe de negócio definida no anexo I do Regulamento Delegado;
- e) O modelo S.06.02.04 do anexo I do Regulamento de Execução, fornecendo uma lista de ativos discriminados rubrica a rubrica, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo III do Regulamento de Execução;
- f) O modelo S.23.01.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas aos fundos próprios, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.23.01 do anexo III à presente norma regulamentar, incluindo os fundos próprios de base e os fundos próprios complementares;



- g) O modelo S.25.04.13 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, independentemente do método utilizado para o cálculo da solvência do grupo, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;
- *h)* O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas a resgates, apenas quando for utilizado o método 1 previsto no artigo 270.º do RJASR, quer exclusivamente quer em combinação com o método 2 previsto no artigo 273.º do mesmo diploma, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 19.º

Informação quantitativa anual relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam anualmente à ASF as seguintes informações:

- *a)* O modelo S.01.01.10 do anexo I desta norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas à empresa de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.14.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, indicando as informações específicas relativas à análise das responsabilidades de seguros de vida, incluindo os contratos de seguro de vida e as rendas decorrentes de contratos de seguro não vida por grupos de risco homogéneos, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.14.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d) O modelo S.38.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas à duração das provisões técnicas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.38.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- e) O modelo S.40.01.10 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativa à atribuição de ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.40.01 do anexo III à presente norma regulamentar.



Artigo 20.º

Informação quantitativa semestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam semestralmente à ASF as informações constantes do modelo S.39.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas aos ganhos e perdas, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.39.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 21.º

Informação quantitativa trimestral relativa a empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal prestam trimestralmente à ASF as seguintes informações:

- a) O modelo S.01.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando o conteúdo da comunicação, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.01.01 do anexo III à presente norma regulamentar;
- b) O modelo S.01.02.01 do anexo I do Regulamento de Execução, especificando as informações de base relativas às empresas de seguros e de resseguros e ao conteúdo do relatório em geral, de acordo com as instruções estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução;
- c) O modelo S.25.04.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações de base relativas ao requisito de capital de solvência, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.25.04 do anexo III à presente norma regulamentar;
- d) O modelo S.41.01.11 do anexo I à presente norma regulamentar, especificando as informações relativas a resgates, de acordo com as instruções estabelecidas na secção S.41.01 do anexo III à presente norma regulamentar.

Artigo 22.º

Prazos de prestação da informação

As entidades prestam o conjunto de informações quantitativas definido nos artigos 16.º a 21.º no prazo de sete semanas após o final do período de referência.



Artigo 23.º

Formato e meio da prestação de informação

- 1 As entidades prestam as informações referidas no presente capítulo no formato XBRL,
 utilizando a taxonomia indicada no sítio da EIOPA na Internet.
- 2 As entidades utilizam os pontos de entrada da taxonomia indicada no número anterior de acordo com as seguintes regras:
- a) Informação a prestar no âmbito do artigo 19.º: informação anual quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;
- b) Informação a prestar no âmbito dos artigos 20.º e 21.º: informação trimestral quantitativa para as empresas individuais para efeitos de estabilidade financeira;
- c) Informação a prestar no âmbito do artigo 16.º: informação anual quantitativa para os grupos para efeitos de estabilidade financeira;
- d) Informação a prestar no âmbito dos artigos 17.º e 18.º: informação trimestral quantitativa para grupos para efeitos de estabilidade financeira;
- 3 As informações previstas no n.º 1 são prestadas à ASF, através da utilização do PortalASF residente em <u>www.asf.com.pt</u>.

Artigo 24.º

Especificações a utilizar na prestação de informação

As entidades prestam as informações no formato previsto no artigo anterior respeitando as seguintes especificações:

- a) Os campos de reporte com o tipo de dados "monetário" devem ser expressos em unidades sem casas decimais, com a exceção do modelo S.06.02, que deve ser expresso em unidades com duas casas decimais;
- b) Os campos de reporte com o tipo de dados "percentagem" devem ser expressos em unidades com quatro casas decimais;
- c) Os campos de reporte com o tipo de dados "inteiro" devem ser expressos em unidades sem casas decimais;



- d) Os campos de reporte devem ser expressos com valores positivos, exceto nos seguintes casos:
 - Quando os valores negativos resultam de a sua natureza ser contrária àquela que seria natural para o elemento reportado;
 - ii) Quando a natureza do campo de reporte permite valores positivos e negativos;
 - *iii*) Quando, nas instruções previstas nos anexos do Regulamento de Execução, se encontre previsto um formato diferente.

Capítulo III

Informação qualitativa periódica

Artigo 25.°

Objeto

O presente capítulo tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e inquéritos a remeter à ASF decorrente do regime Solvência II.

Artigo 26.°

Elementos a reportar pelas empresas individuais

As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF os seguintes elementos:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 83.º do RJASR e no capítulo XII do título I do Regulamento Delegado;
- *b)* Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 73.º do RJASR, no artigo 306.º do Regulamento Delegado e na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros;



- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f) Relatório do atuário responsável, previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- h) Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls).

Artigo 27.º

Elementos a reportar pelos grupos

As empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas enviam à ASF os seguintes relatórios:

- a) Relatório sobre a solvência e a situação financeira, conforme previsto no artigo 294.º do RJASR e no capítulo V do título II do Regulamento Delegado;
- *b)* Relatório periódico de supervisão ou relatório que enuncie as alterações não negligenciáveis ocorridas durante o ano de exercício em questão, conforme previsto no n.º 3 do artigo 312.º do Regulamento Delegado;
- c) Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência ou documento único de autoavaliação do risco e da solvência, conforme previsto no artigo 283.º do RJASR, no n.º 1 do artigo 372.º do Regulamento Delegado e na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros;



- d) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e respetivo anexo com os aspetos resultantes do trabalho realizado, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- e) Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- f) Relatório do atuário responsável, conforme previsto na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- g) Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à certificação do relatório sobre a solvência e a situação financeira e da informação prestada à ASF para efeitos de supervisão;
- b) Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo, nos termos do artigo
 295.º do RJASR.

Artigo 28.º

Prazos e meio de prestação de informação

- 1 Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.
 - 2 (Revogado.)
- 3 Os elementos referidos nos números anteriores são enviados à ASF nos prazos indicados no anexo VII à presente norma regulamentar.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, o mapa de reporte com a extensão .xk é disponibilizado pela ASF no seu sítio na Internet, na secção respeitante a legislação e regulamentação.

Capítulo IV

Informação pontual



Artigo 29.º

Elementos a reportar em caso de insuficiência financeira

- 1 As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital de solvência nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 306.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de recuperação elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.
- 2 As entidades que se encontrem em situação de incumprimento ou de risco de incumprimento do requisito de capital mínimo nos três meses subsequentes, nos termos do artigo 307.º do RJASR, informam de imediato a ASF desse facto e submetem à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 308.º do mesmo diploma.
- 3 Os elementos previstos no número anterior são remetidos à ASF, através do endereço eletrónico supervisao@asf.com.pt.

Título III

Prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental

Artigo 30.º

Objeto

O presente título tem por objetivo definir o conjunto de relatórios e elementos de índole contabilística, estatística e comportamental a remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 31.º

Elementos a reportar

- 1 Para efeitos da prestação de informação à ASF nos termos do presente título, os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental são segmentados em doze módulos de acordo com a seguinte estrutura:
 - a) Contas e outros elementos contabilísticos das empresas de seguros e de resseguros:
 - i) Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls);
 - ii) Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls);



- Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros (RemunMed.xls);
- iv) Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls);
- v) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros e de resseguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas;
- b) Investimentos das empresas de seguros e de resseguros:
 - i) Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls);
 - ii) Investimentos das carteiras que não PPR (InvestimentosES.xls);
- c) Análise dos ramos Não Vida:
 - i) Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls);
 - ii) Provisão para riscos em curso (PRCurso.xls);
 - iii) Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, e de acordo com o previsto em circular emitida pela ASF (ANEPC.xls);
- d) Análise do ramo Vida:
 - i) Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls);
 - ii) Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls);
 - iii) Operações de capitalização (ATecnica Operacoes Capitalização.xls);
 - *iv*) Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls);
 - v) Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos Pensoes.xls);
 - vi) Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls);



- vii) Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR não ligados, prevista na Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro;
- e) Análise estatística e comportamental:
 - i) Variáveis mensais (VarMensal.xls);
 - Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls);
 - iii) Identificação dos mediadores de seguros e de resseguros e dos mediadores de seguro a título acessório com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls);
 - *iv*) Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental Sucursais.xls);
 - v) Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls);
 - vi) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais), nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
 - vii) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
 - viii) Controlo de prazos de regularização de sinistros (danos materiais com corporais) nos termos do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de dezembro, alterada pela Norma n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e pela Norma Regulamentar n.º 17/2010-R, de 18 de novembro;
 - ix) Reporte relativo à gestão de reclamações, nos termos do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho;



- f) Contas dos fundos de pensões:
 - i) Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls);
 - ii) Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls);
 - iii) Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões, conforme estabelecido no artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho;
- g) Investimentos dos fundos de pensões:
 - i) Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls);
 - ii) Aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls);
 - iii) Aplicação da abordagem look-through a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls);
 - *iv*) Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls);
- b) Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls);
- i) Análise técnica dos fundos de pensões:
 - i) Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls);
 - ii) Dados individuais dos fundos de pensões (FPensoes2.xls);
- j) Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls);
- k) Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios
 (FPMecanismos.xls);
 - *l*) Elementos financeiros em base consolidada:
 - i) Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls);
 - ii) Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls);
 - iii) Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas das empresas de seguros e de outras sociedades que controlem empresas de seguros, conforme estabelecido na norma regulamentar relativa à publicação de prestação de contas.



- 2 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal que não exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental relativos à atividade exercida pela sede segmentados de acordo com a estrutura definida no número anterior, à exceção dos elementos previstos nas subalíneas *iv*) *e v*) da alínea *e*) do número anterior.
- 3 As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam atividade através de sucursal no território de outros Estados membros da União Europeia enviam os elementos de índole contabilística, estatística e comportamental referidos no número anterior, à exceção dos elementos previstos na subalínea *ii*) da alínea *a*), na alínea *b*) e na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1, e adicionalmente:
- a) Quanto aos elementos definidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1, por atividade global e por Estado membro de sucursal;
- b) Quanto aos elementos definidos na subalínea iv) da alínea a), na alínea b) e na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1, por atividade global;
- c) Quanto aos elementos definidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, por Estado membro de sucursal.
- 4 As sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia no que se refere à atividade em território português enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*), na subalínea *ii*) da alínea *b*), na subalínea *iii*) da alínea *c*), na subalínea *vii*) da alínea *d*) e nas subalíneas *i*), *ii*), *iii*), *vii*), *viii*), *viii*) e *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.
- 5 As empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, sempre que solicitado, enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *iii*) da alínea *a*), na subalínea *iii*) da alínea *c*) e nas subalíneas *iii*), *v*), *vii*), *viii*) e *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.
- 6 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões enviam os elementos de índole estatística e comportamental previstos nas alíneas f), g), h),i), j) e k) do n.º 1.
- 7 As sucursais de empresas de seguros de um país terceiro enviam os elementos de índole estatística e comportamental referidos na subalínea *ix*) da alínea *e*) do n.º 1.



Artigo 32.º

Relatórios e elementos baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental

- 1 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e, quando aplicável, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros, ou as companhias financeiras mistas que se encontrem obrigadas a elaborar e apresentar demonstrações financeiras consolidadas, enviam à ASF os seguintes relatórios:
 - a) Relatório e contas que abrange:
 - i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa;
 - ii) Notas às demonstrações financeiras;
 - iii) Relatório de gestão;
 - iv) Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça
 parte integrante do documento referido na alínea anterior;
 - v) Parecer do conselho fiscal ou do fiscal único;
 - vi) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
 - vii) Ata da assembleia geral;
 - viii) Política de remunerações;
- b) Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos;
 - c) Relatório e contas de cada fundo de pensões;
 - d) Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões;
- e) Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões;
 - f) (Revogada.)
 - g) Relatório e contas consolidadas que abrange:



- i) Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa, consolidados;
- ii) Notas às demonstrações financeiras consolidadas;
- iii) Relatório de gestão consolidado;
- iv) Parecer do conselho Fiscal ou do fiscal único;
- v) Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas;
- vi) Ata da assembleia geral.
- 2 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviam à ASF os resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação.
- 3 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF o relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude nos seguros previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório.
- 4 As empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal enviam à ASF o relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração previsto na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório.
- 5 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro e, sempre que solicitado, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços enviam à ASF o relatório para efeitos de supervisão



comportamental, nos termos previstos no artigo 29.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

- 6 As empresas de seguros e de resseguros enviam à ASF o relatório relativo à receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves previsto no n.º 7 do artigo 305.º do RJASR, conforme o anexo VIII à presente norma regulamentar.
- 7 As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro enviam à ASF o excerto do relatório com as conclusões e recomendações da função de auditoria interna relativo aos resultados da avaliação da eficácia em matéria de conduta de mercado, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo dos referidos resultados, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 22.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

Artigo 33.º

Reporte pontual

- 1 As empresas de seguros e de resseguros mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:
- a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro Imóveis.xls, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis por si detidos;
- *b)* O relatório de avaliação dos imóveis por si detidos, incluindo as avaliações não prevalecentes efetuadas, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.
- 2 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro comunicam à ASF:
- *a)* A hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor, conforme estabelecido no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho;



- *b)* A identificação do ponto centralizado de receção e resposta e dados de contacto da função autónoma responsável pela gestão de reclamações, e quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar, excetuando-se as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços;
- c) A informação sobre a identidade do provedor designado, acompanhada do respetivo curriculum vitae e declaração sob compromisso de honra de inexistência de conflito de interesses, bem como quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 24.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;
- d) Os dados de contacto do interlocutor privilegiado designado para efeitos do contacto com a ASF, bem como as respetivas alterações a esses contactos, conforme estabelecido no artigo 25.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar;
 - e) (Revogada.);
 - f) (Revogada.);
- g) Convenções, protocolos ou outros acordos entre empresas de seguros que possam ter impacto no respetivo relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, bem como quaisquer alterações às respetivas partes outorgantes ou aderentes, conforme estabelecido no artigo 31.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.
- 3 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais, ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor comunicam à ASF as informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, nos termos previstos na Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, republicada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro.



- 4 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português, as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro e, sempre que solicitado, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português comunicam à ASF a informação de índole comportamental referente aos produtos de seguros, aquando do início e do fim da sua comercialização, conforme estabelecido no artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.
- 5 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas no normativo em vigor, relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de poupança sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, sob gestão, conjuntamente com a informação referida na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º, informam a ASF acerca das situações em que foi dado posteriormente cumprimento àquelas regras, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicam, nos restantes casos, as medidas já implementadas ou a implementar para regularizar a situação.
- 6 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:
- a) As posições em aberto em contratos com derivados e a relação dos ativos e responsabilidades que justificam a sua existência, no âmbito das carteiras de investimentos dos fundos de pensões por si geridos;
- b) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro Imóveis.xls, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis detidos pelos fundos de pensões por si geridos;
- c) O relatório de avaliação dos imóveis detidos por fundo de pensões por si gerido, incluindo eventuais avaliações não prevalecentes, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

7 - (Revogado.)



- 8 As empresas de seguros e as sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões, nos casos em que verifiquem não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas por lei ou no normativo em vigor relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões sob gestão, ou quando detetem desvios materialmente relevantes em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito dos fundos de pensões por si geridos, devem, conjuntamente com a informação referida na subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º, informar as situações que tenham sido posteriormente corrigidas, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicar, nos restantes casos, as medidas que se propõem implementar para regularizar a situação.
- 9 As empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português e as empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em regime de livre prestação de serviços em território português, comunicam à ASF, através de formulário próprio disponível no PortalASF, residente em http://portalasf.asf.com.pt, nos termos do descrito no respetivo manual de utilizador e conforme anexos VI e VIII à presente norma regulamentar:
- *a)* A informação decorrente da obrigação de notificação prévia, prevista nos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º do regime jurídico dos pacotes de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), constante do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, com, pelo menos, dois dias de antecedência relativamente à data pretendida para a sua disponibilização;
- b) A informação sobre a data de cessação de comercialização do PRIIP, nos cinco dias úteis seguintes.
- 10 As empresas de seguros e de resseguros comunicam à ASF a informação decorrente da obrigação de notificação prévia, prevista no n.º 3 do artigo 78.º do RJASR e na norma regulamentar relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, conforme o anexo VIII à presente norma regulamentar.
- 11 As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro comunicam à ASF os dados de contacto da função autónoma responsável pela conduta de mercado, e quaisquer alterações a essa informação, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e conforme anexo VIII à presente norma regulamentar.



Artigo 34.º

Prazos de prestação de informação

Os elementos previstos no presente capítulo são enviados à ASF, nos prazos indicados no anexo VII à presente norma regulamentar.

Artigo 35.º

Meio de prestação de informação

- 1 Sem prejuízo do número seguinte, o processo de disponibilização e envio dos elementos e relatórios de supervisão previstos no artigo 31.°, no artigo 32.°, na alínea *a)* do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 9 do artigo 33.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.
- 2 Os elementos previstos no n.º 7 do artigo 32.º e na alínea g) do n.º 2 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico supervisao.comportamental@asf.com.pt.
- 3 Os elementos previstos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2 e no n.º 11 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do Portal do Consumidor de Seguros e Fundos de Pensões Operadores, residente em <u>www.asf.com.pt.</u>
- 4 Os elementos previstos nos n.ºs 6 e 8 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico dsp-dsf@asf.com.pt.
- 5 Os elementos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e nos n.ºs 5 e 10 do artigo 33.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico dsp-dss@asf.com.pt.
- 6 Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4, os mapas de reporte são disponibilizados pela ASF no seu sítio na Internet.

Título IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Disposições transitórias



- 1 Durante o período transitório de três anos após a entrada em vigor do RJASR, o prazo definido no artigo 22.º deve ser prorrogado por:
- a) Três semanas (para 10 semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2016;
- b) Duas semanas (para nove semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2017;
- *v)* Uma semana (para oito semanas) para a comunicação de informações trimestrais, semestrais ou anuais relativas ao ano de 2018.
- 2 As entidades identificadas em conformidade com o artigo 11.º devem iniciar a prestação de informações em conformidade com o capítulo II do título II com referência ao primeiro trimestre de 2016.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A presente norma regulamentar revoga:

- a) A Norma Regulamentar n.º 11/2008-R, de 30 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 19/2010-R, de 16 de dezembro;
 - b) A Norma Regulamentar n.º 13/2001-R, de 22 de novembro;
 - c) O n.º 3 da Norma Regulamentar n.º 16/1995-R, de 12 de setembro.

Artigo 38.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



ANEXO I

(a que se referem os artigos 6.°, 16.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.° e 21.°)

Modelos de informação adicional ao BCE e estabilidade financeira

Modelos de informação adicional ao BCE

Anexo I SE.01.01.16 Teor da comunicação de informações					
Código do modelo	Nome do modelo		C0010		
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000			
E.02.01.16	Direitos a pensão	ER1010			
E.03.01.16	Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país ER1020				

Anexo I					
SE.01.01.17					
Teor da comunicação de informações					
	-				
Código do modelo	Nome do modelo		C0010		
E.01.01.16	Depósitos em cedentes – Lista linha a linha	ER1000			



Anexo I
SE.02.01.16
Balanço

Ativos

Goodwill

Custos de aquisição diferidos

Ativos intangíveis

Ativos por impostos diferidos

Excedente de prestações de pensão

Ativos fixos tangíveis para uso próprio

Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Imóveis (que não para uso próprio)

Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações

Ações e outros títulos representativos de capital

Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em bolsa

Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em bolsa

Obrigações

Obrigações de dívida pública

Obrigações de empresas

Títulos de dívida estruturados

Títulos de dívida garantidos com colateral

Organismos de Investimento Coletivo

Derivados

Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa

Outros investimentos

Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação

Empréstimos e hipotecas

Empréstimos sobre apólices de seguro

Empréstimos e hipotecas a particulares

Outros empréstimos e hipotecas

Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:

Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida

Não Vida excluindo acidentes e doença

Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida

Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação

Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida

	Valor	Valor da	Ajustamentos
	Solvência	contabilidad	de
	II	e oficial	reclassificação
	C0010	C0020	EC0021
R0010	$\geq \leq$		
R0020	><	\sim	
R0030	\rightarrow	\sim	
R0040	><		
R0050			
R0060	><	\searrow	
R0070			
R0080			
R0090			
R0100	>		
	$\overline{}$	$\qquad \qquad \bigcirc$	
R0110			
R0120			
R0130	$\geq \leq$		
R0140	><	\rightarrow	
R0150			
R0160	>>		
R0170			
R0180			
R0190			
R0200			
R0210			
R0220			
R0230	><	\sim	
R0240	><	$\geq <$	
R0250			
R0260			
R0270	>>	>>	
R0280			
R0290	$\geq \leq$	$\geq \leq$	
R0300	\longleftrightarrow	$\langle - \rangle$	$\langle - \rangle$
R0310			
KUSIU	\longleftrightarrow	$\qquad \qquad \qquad \\ \bigcirc$	$\qquad \qquad \qquad \\ \bigcirc$
R0320			
110320			



Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação

Vida ligado a índices e a unidades de participação

Depósitos em cedentes

Valores a receber de operações de seguro e mediadores

Valores a receber de contratos de resseguro

Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)

Ações próprias (diretamente detidas)

Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados

Caixa e equivalentes de caixa

Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos

Total dos ativos

Passivos

Provisões técnicas - Não Vida

Provisões técnicas - Não Vida (excluindo acidentes e doença)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às do ramo Vida)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a unidades de participação)

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor estimativa

Margem de risco

Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação

Provisões técnicas calculadas como um todo

Melhor Estimativa

Margem de risco

Outras provisões técnicas

Passivos contingentes

	Valor	Valor da	Ajustamentos
	Solvência	contabilidad	de
	II	e oficial	reclassificação
R0330			
	$\overline{}$	$\overline{}$	
R0340	>	>	
R0350			
R0360		\rightarrow	
R0370			
R0380	$\overline{}$	\bigcirc	
	\iff	\iff	
R0390			
R0400			
R0410			
	$\langle \rangle$	$\langle \rangle$	
R0420	>	>	
R0500		\rightarrow	
	Valor	Valor da	Ajustamentos
	Solvência	contabilidad	de
	II	e oficial	reclassificação
	C0010	C0020	EC0021
R0510	\searrow	\searrow	
R0520	$\overline{}$		
	<>	<>	<>
R0530	$\overline{}$	$\overline{}$	
R0540	\rightarrow		
R0550	\rightarrow		
R0560			
R0570			
	<>	$\ll >$	<>
R0580	$\overline{}$	$\overline{}$	
R0590	\geq	\geq	
R0600			
R0610			
R0620			
	>	>	>
R0630	>	$\langle \rangle$	
R0640			
R0650			
R0660			
	<>	<>	<>
R0670			
R0680			
R0690			
R0700			
	$\overline{}$	$\overline{}$	
R0710			
	\leftarrow		
R0720			
R0720 R0730			



		Valor	Valor da	Ajustamentos
		Solvência	contabilidad	de
		II	e oficial	reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750		$\overline{}$	
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760			
Depósitos de resseguradores	R0770	\geq		
Passivos por impostos diferidos	R0780	$\geq \leq$	\geq	
Derivados	R0790	> <	\nearrow	
Dívidas a instituições de crédito	R0800	> <	\rightarrow	
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801			
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802			
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803			
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813			
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814			
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815		\searrow	
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820	>>		
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830	><	\searrow	
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840			
Passivos subordinados	R0850			
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de				
base	R0860			
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870	> <		
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880	\geq		
Total dos passivos	R0900			
Excedente dos ativos sobre os passivos	R1000			



Anexo I			
SE.06.02.16			
Lista dos ativos			
Informação sobre	as posições de	tidas	
Amortizações e depreciações em empréstimos			
EC0141			
Informação sobre	os ativos		
Setor do emitente de acordo com SEC 2010	País de residência do organismo de investimento coletivo	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010	Data de emissão
EC0231	EC0271	EC0291	EC0381

ites – Lista linha a linha				
País do emitente	Moeda	Total do montante Solvência II	Juros acumulados	Montante Equivalente
EC0020	EC0030	EC0040	EC0050	EC0060
	País do emitente	País do emitente Moeda	País do emitente Moeda Total do montante Solvência II	País do emitente Moeda Total do montante Solvência II Juros acumulados



Anexo I E.02.01.16		
Direitos a pensão		Valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da Melhor estimativa EC0010
Direitos a pensão	ER0010	
dos quais: Direitos a pensão de Pilar II	ER0020	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido	ER0030	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida	ER0040	
Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos mistos	ER0050	

Anexo I E.03.01.16

Provisões Técnicas do ramo Não Vida - contratos de resseguro - por país

Provisões técnicas calculadas como um todo em valor bruto e melhor estimativa em valor bruto para os diferentes países

para de anterentes paraces			
Zona geográfica		Países	Resseguro aceite
		EC0010	EC0020
País de origem	ER0010		
Países do Espaço Económico Europeu (EEE) não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	ER0020		
Países de fora do EEE não abrangidos pelos limiares de materialidade - não comunicados por país	ER0030		
Por país		EC0010	EC0020
País 1	ER0040	120010	100020



Anexo I SE.02.01.17			
Balanço			
		Valor	Ajustamentos
		Solvência II	de
Ativos		20040	reclassificação
	D0040	C0010	EC0021
Goodwill	R0010		
Custos de aquisição diferidos	R0020		
Ativos intangíveis	R0030		
Ativos por impostos diferidos	R0040		
Excedente de prestações de pensão	R0050		
Ativos fixos tangíveis para uso próprio	R0060		
Investimentos (que não ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação)	R0070		
Imóveis (que não para uso próprio)	R0080		
Interesses em empresas relacionadas, incluindo participações	R0090		
Ações e outros títulos representativos de capital	R0100		
Ações e outros títulos representativos de capital - cotadas em	110100		
bolsa	R0110		
Ações e outros títulos representativos de capital - não cotadas em			
bolsa	R0120		
Obrigações	R0130		
Obrigações de dívida pública	R0140		
Obrigações de empresas	R0150		
Títulos de dívida estruturados	R0160		
Títulos de dívida garantidos com colateral	R0170		
Organismos de Investimento Coletivo	R0180		
Derivados	R0190		
Depósitos diferentes dos equivalentes de caixa	R0200		
Outros investimentos	R0210		
Ativos detidos no quadro de contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0220		
Empréstimos e hipotecas	R0230		
Empréstimos sobre apólices de seguro	R0240		
Empréstimos e hipotecas a particulares	R0250		
Outros empréstimos e hipotecas	R0260		
Montantes recuperáveis de contratos de resseguro dos ramos:	R0270		
Não Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às	10270	$\langle \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ $	
dos ramos Não Vida	R0280		
Não Vida excluindo acidentes e doença	R0290		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida	D0200		
Vida e acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do	R0300	$\langle \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \$	$\qquad \qquad >$
ramo Vida, excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e			
a unidades de participação	R0310		
Acidentes e doença com bases técnicas semelhantes às do ramo			
Vida	R0320		



		Valor	Ajustamentos
		Solvência II	de
		COTVETICIA II	reclassificação
Vida excluindo acidentes e doença e contratos ligados a índices e a			
unidades de participação	R0330	$\langle \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ $	<
Vida ligado a índices e a unidades de participação	R0340		
Depósitos em cedentes	R0350		
Valores a receber de operações de seguro e mediadores	R0360		
Valores a receber de contratos de resseguro	R0370		
Valores a receber (de operações comerciais, não de seguro)	R0380		
Ações próprias (diretamente detidas)	R0390		
Montantes devidos a título de elementos dos fundos próprios ou do fundo inicial mobilizados mas ainda não realizados	R0400		
Caixa e equivalentes de caixa	R0410		
Quaisquer outros ativos, não incluídos noutros elementos	R0420	>	
Total dos ativos	R0500		
Total dos ativos	K0300	Valor	Ajustamentos
		Solvência II	de
			reclassificação
Passivos		C0010	EC0021
Provisões técnicas – Não Vida	R0510		
Provisões técnicas – Não Vida (excluindo acidentes e doença)	R0520		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0530		
Melhor estimativa	R0540		
Margem de risco	R0550		
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas semelhantes às dos ramos Não Vida)	R0560		
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0570		
Melhor estimativa	R0580		
Margem de risco	R0590		
Provisões técnicas - Vida (excluindo contratos ligados a índices e a			
unidades de participação)	R0600		
Provisões técnicas – acidentes e doença (com bases técnicas			
semelhantes às do ramo Vida)	R0610	$\langle \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ $	
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0620		
Melhor estimativa	R0630		
Margem de risco	R0640		
Provisões técnicas – Vida (excluindo acidentes e doença e contratos			
ligados a índices e a unidades de participação)	R0650	\iff	$\langle \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ $
Provisões técnicas calculadas como um todo	R0660		
	R0670		
Melhor estimativa			
Margem de risco	R0680	>>	
	R0680 R0690		
Margem de risco Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de			
Margem de risco Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação	R0690		
Margem de risco Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação Provisões técnicas calculadas como um todo	R0690 R0700		
Margem de risco Provisões técnicas – contratos ligados a índices e a unidades de participação Provisões técnicas calculadas como um todo Melhor estimativa	R0690 R0700 R0710		



		Valor Solvência II	Ajustamentos de
		Solvencia II	reclassificação
Provisões distintas das provisões técnicas	R0750		
Responsabilidades a título de prestações de pensão	R0760		
Depósitos de resseguradores	R0770		
Passivos por impostos diferidos	R0780		
Derivados	R0790		
Dívidas a instituições de crédito	R0800		
Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0801		
Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0802		
Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	ER0803		
Passivos financeiros que não sejam dívidas a instituições de crédito	R0810	\nearrow	
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	ER0811		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	ER0812		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	ER0813		
Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes fora da área do euro	ER0814		
Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	ER0815		
Valores a pagar de operações de seguro e mediadores	R0820		
Valores a pagar a título de operações de resseguro	R0830		
Valores a pagar (de operações comerciais, não de seguro)	R0840		
Passivos subordinados	R0850		
Passivos subordinados não incluídos nos fundos próprios de base	R0860		
Passivos subordinados incluídos nos fundos próprios de base	R0870		
Quaisquer outros passivos, não incluídos noutros elementos	R0880	$\geq \leq$	
Total dos passivos	R0900		
Excedente dos ativos sobre os passivos	R1000		



Modelos estabilidade financeira

Anexo I S.01.01.10 Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral	R0010	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida	R0250	
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas	R0950	
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas	R0970	

Anexo I S.01.01.11 Teor da comunicação de in	formações	
Código do modelo	Nome do modelo	C0010
S.01.02.01	Informação de base - Geral	R0010
S.25.04.11	Requisito de capital de solvência	R0490
S.39.01.11	Ganhos e perdas	R0960
S.41.01.11	Resgates	R0980

Anexo I S.01.01.12			
Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informação de base - Geral	R0010	
S.14.01.01	Análise das responsabilidades do ramo Vida	R0250	
S.38.01.10	Duração das provisões técnicas	R0950	
S.40.01.10	Atribuição de ganhos e perdas	R0970	

Anexo I S.01.01.13 Teor da comunicação de in	formações		
Código do modelo	Nome do modelo		C0010
S.01.02.04	Informação de base - Geral	R0010	
S.02.01.02	Balanço	R0030	
S.05.01.13	Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio	R0110	
S.06.02.04	Lista dos ativos	R0140	
S.23.01.13	Fundos próprios	R0410	
S.25.04.13	Requisito de capital de solvência	R0490	
S.39.01.11	Ganhos e perdas	R0960	
S.41.01.11	Resgates	R0980	



Anexo I S.05.01.13

Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

		Classe de	e negócio: res	ponsabilida	des de seguros e d	le resseguros l	Não Vida (ativi	dade direta e	e resseguro propor	cional
			aceite)							
		Seguro de despesas médicas	Seguro de proteção do rendimento	Seguro de acidentes de trabalho	Seguro de responsabilidade civil automóvel	Outros seguros do ramo automóvel	Seguro marítimo, da aviação e dos transportes	Seguro de incêndio e outros danos	Seguro de responsabilidade civil geral	Seguro de crédito e caução
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050	C0060	C0070	C0080	C0090
Prémios emitidos										
Valor bruto - Atividade direta	R0110									
Valor bruto - Resseguro proporcional	R0120									
aceite	K0120									
Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite	R0130									
Valor líquido	R0200									
Sinistros incorridos			\searrow							\searrow
Valor líquido	R0400									
Despesas suportadas	R0550									
Outras despesas	R1200									
Total das despesas	R1300	><	><	><				><		><



		Classe de negócio: responsabilidades de seguros e de resseguros Não Vida (atividade direta e resseguro proporcional aceite)				Classe de negócio: resseguro não proporcional aceite			
		Seguro de proteção jurídica	Assistência	Perdas pecuniárias diversas	Acidentes e doença	Acidentes	Marítimo, da aviação e dos transportes	Danos patrimoniais	
		C0100	C0110	C0120	C0130	C0140	C0150	C0160	C0200
Prémios emitidos								•	
Valor bruto - Atividade direta	R0110								> <
Valor bruto - Resseguro proporcional aceite	R0120								
Valor bruto - Resseguro não proporcional aceite	R0130								
Valor líquido	R0200								><
Sinistros incorridos		><							><
Valor líquido	R0400								><
Despesas suportadas	R0550								> <
Outras despesas	R1200	><							
Total das despesas	R1300	><				\sim			



		Γ						I		
			Classe de negócio: Responsabilidades de seguros de vida					Responsabi resseguro	Total	
		Seguros de acidente s e doença	Seguros com participaçã o nos resultados	Seguros ligados a índices e unidades de participaçã O	Outros seguros de vida	Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com responsabilidade s de seguros de acidentes e doença	Rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida relacionadas com outras responsabilidades de seguros que não de acidentes e doença	Resseguro de acidentes e doença	Ressegur o de vida	
D ()		C0210	C0220	C0230	C0240	C0250	C0260	C0270	C0280	C0300
Prémios emitidos			Т	T	1	T	T	T	T	
Valor bruto	R1410									\sim
Valor líquido	R1500				L				L	$\geq \leq$
Sinistros incorridos		><	\geq	\geq	$\geq \leq$			\geq	$\geq \leq$	$\geq \leq$
Valor líquido	R1700									$>\!\!<$
Despesas suportadas	R1900									$>\!\!<$
Outras despesas	R250 0									
Total das despesas	R260 0									



Anexo I							
S.14.01.10							
Análise das resp	Análise das responsabilidades do ramo Vida						
Informação sobre os Grupos de Risco Homogéneo (GRH)							
Código do GRH	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)					
C0170	C0180	C0260					

Anexo I						
S.23.01.13						
Fundos próprios						
		Total	Nível 1 - sem restrições	Nível 1 - com restrições	Nível 2	Nível 3
		C0010	C0020	C0030	C0040	C0050
Passivos subordinados	R0140		><			
Total dos fundos próprios de base após deduções	R0290					
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do Requisito de capital de solvência (RCS) consolidado mínimo do grupo	R0570					
Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do RCS do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação)	R0660					

Anexo I		
S.25.04.11		
Requisito de capital de solvência		
		Requisito de capital de
		solvência em valor líquido
		C0010
Requisito de capital de solvência	R0010	
Requisito de capital mínimo	R0020	



Anexo I		
S.25.04.13		
Requisito de capital de solvência		
		Requisito de capital de
		solvência em valor líquido
	-	C0010
Requisito de capital de solvência	R0010	
Requisito de capital de solvência mínimo	R0030	

Anexo I		
S.38.01.10		
Duração das provisões técnicas		
		C0010
Duração das provisões técnicas, Vida excluindo		
seguros ligados a índices e unidades de		
participação	R0010	
Duração das provisões técnicas, Não Vida	R0020	

Anexo I		
S.39.01.11		
Ganhos e perdas		
-		
		C0010
Valor da contabilidade oficial: Ganhos e	R0010	
perdas	10010	

Anexo I		
S.40.01.10		
Atribuição de ganhos e perdas		
		C0010
Benefícios discricionários (atribuição de ganhos e perdas) atribuídos aos tomadores de seguro.	R0010	

Anexo I S.41.01.11 Resgates		
		C0010
Taxa de resgate em número de contratos	R0010	
Taxa de resgate em volume	R0020	



ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.°)

Instruções respeitantes aos modelos de comunicação de informações para as empresas de seguros e de resseguros individuais abrangidas pelo artigo 6.º

SE.01.01 – Teor da comunicação de informações

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/ER1000	E.01.01 -	Deve ser utilizada uma das opções constantes da
	Depósitos em	seguinte lista:
	cedentes – Lista	1 – Comunicado
	linha a linha	2 – Não comunicado porque não existe resseguro
		6 – Isenção ao abrigo dos n.ºs 6 a 8 do artigo 35.º
		7 – Não aplicável por não ter havido alterações
		significativas desde a comunicação trimestral (esta
		opção só se aplica às comunicações anuais)
		0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se
		exige uma justificação especial)
C0010/ER1010	E.02.01 – Direitos a	Deve ser utilizada uma das opções constantes da
	pensão	seguinte lista:
		1 – Comunicado
		2 – Não comunicado porque não existe direitos a
		pensão
		0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se
		exige uma justificação especial)
C0010/ER1020	E.03.01 – Provisões	Deve ser utilizada uma das opções constantes da
	Técnicas do ramo	seguinte lista:
	Não Vida –	1 – Comunicado
	contratos de	2 – Não comunicado porque não existe resseguro
	resseguro - por país	3 – Não aplicável em conformidade com as instruções
		do modelo
		0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se
		exige uma justificação especial)

SE.02.01 - Balanço

Observações gerais:

A coluna "Ajustamentos de reclassificação" (EC0021) deve incluir todas as alterações de valor (em comparação com o período anterior) reportado na coluna "Valor Solvência II", resultantes de alterações da classificação de instrumentos financeiros ocorridas em virtude da existência de incorreções na submissão do período anterior. No caso de inexistência de tais incorreções, estes



elementos não devem ser comunicados. No caso de ser reportado um "Ajustamento de reclassificação", pode ser solicitada informação adicional pelos bancos centrais nacionais, como por exemplo uma discriminação setorial.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
PASSIVOS		
C0010/ER0801	Dívidas a instituições de crédito residentes no mesmo país onde a empresa reside	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa de seguros. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados
C0010/ER0802	Dívidas a instituições de crédito residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados
C0010/ER0803	Dívidas a instituições de crédito residentes fora da área do euro	Dívidas a instituições de crédito residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a instituições de crédito" (C0010/R0800), excluindo obrigações detidas por instituições de crédito e passivos subordinados
C0010/ER0811	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, excluindo obrigações e passivos subordinados
C0010/ER0812	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes no mesmo país onde a empresa reside	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, no mesmo país que a empresa. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados
C0010/ER0813	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, na área do euro, excluindo o país onde a empresa reside. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados



C0010/ER0814	que não sejam instituições de crédito, residentes	Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito, residentes, na aceção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98, fora da área do euro. Este elemento é um subconjunto do elemento "Dívidas a entidades que não sejam instituições de crédito" (C0010/R0811), excluindo obrigações e passivos subordinados
C0010/ER0815	Outros passivos financeiros (instrumentos de dívida emitidos)	Instrumentos financeiros emitidos pela empresa

SE.06.02 – Lista dos ativos

Observações gerais:

Os bancos centrais nacionais podem decidir que a comunicação de informação sobre amortizações e depreciações em empréstimos não é requerida se o montante total das hipotecas e empréstimos (categoria CIC 8) existente no país de origem da empresa de seguros for considerado insignificante.

Informação sobre as posições detidas

ELEMENTO	INSTRUÇÕES
Amortizações e	Redução do "montante equivalente" (C0140) de um
depreciações em	empréstimo devido a imparidade.
empréstimos	Refere-se à redução ocorrida desde a última comunicação de informação, ou seja, desde a última comunicação trimestral no caso de prestação de informação trimestral, ou desde a última comunicação anual, no case de prestação de informação anual. O montante da redução deve ser expresso como valor positivo. O inverso de amortizações e depreciações deve ser expresso como valor negativo. As amortizações e depreciações devem ser comunicadas líquidas do inverso de amortizações e depreciações. O empréstimo deve ser reportado no período em que ocorre a redução devido a imparidade, mesmo que a empresa de seguros já não registe esse empréstimo nas suas demonstrações financeiras. Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e a todos os ativos em que no elemento EC0291 - Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010 sejam reportadas as opções "1" ou "2".
	Amortizações e depreciações em

Informação sobre os ativos



	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0231	Setor do emitente de acordo com SEC 2010	Indicar o setor económico da contraparte da empresa de seguros com base na classificação definida pelo sistema europeu de contas (SEC 2010) estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 549/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013. Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Banco Central (SEC S.121) 2 – Entidades depositárias exceto banco central (SEC S.122) 3 – Fundos do mercado monetário (SEC S.123) 4 – Fundos de investimento exceto fundos do mercado monetário (SEC S.124) 5 – Outros intermediários financeiros exceto empresas de seguros e fundos de pensões, excluindo veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC), auxiliares financeiros, instituições financeiras cativas e prestamistas (SEC S.125 excluindo FVC, SEC S.126 e SEC S.127)
		6 – Veículos financeiros envolvidos em operações de titularização (FVC) (subdivisão do SEC S.125) 7 – Empresas de seguros (SEC S.128) 8 – Fundos de pensões (SEC S.129) 9 – Sociedades não financeiras (SEC S.11) 10 – Administrações públicas (SEC S.13) 11 – Famílias e instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (SEC S.14 + SEC S.15)
		Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/): Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 3, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.
EC0271	País de residência do organismo de investimento coletivo	País de residência do organismo de investimento coletivo, ou seja, o país onde o organismo de investimento coletivo se encontra autorizado/licenciado.
		Este elemento apenas é aplicável à categoria CIC 4 – Organismos de investimento coletivo e apenas nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do



		ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/).
EC0291	Classificação do instrumento de acordo com SEC 2010	Identificação dos instrumentos que são classificados com instrumentos de dívida ou de capital para efeitos de comunicação de informação prudencial, mas que pode ser classificada de forma diferente para efeitos de comunicação de informação estatística. Consiste em (i) Notas de dívida; (ii) Títulos de dívida não negociáveis; (iii) Títulos do mercado monetário não negociáveis; (iii) Obrigações registadas (no sentido das "Namensschuldverschreibungen", "N-bonds" ou instrumentos equivalentes); (v) Títulos de participação registados e (vi) Direitos de subscrição. Os itens (i), (ii) e (iii) são classificados como empréstimos/depósitos para efeitos estatísticos, de acordo com o Regulamento BCE. A classificação para efeitos estatísticos do item (iv) depende das características específicas do instrumento em causa.
		Os itens (v) e (vi) são classificados como instrumentos de capital de acordo com o Regulamento BCE. A sua identificação, tal como reportado neste elemento, pode ser utilizada para efeitos do Regulamento (UE) n.º 1011/2012, do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos.
		Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – o instrumento é (i), (ii) ou (iii) 2 – o instrumento é (iv) 3 – o instrumento é (v) ou (vi) 9 – qualquer outro instrumento
		Este elemento é aplicável às categorias CIC 1, 2, 3, 5 e 6.
EC0381	Data de emissão	Data em que o instrumento foi emitido.
		Este elemento é aplicável à categoria CIC 8 – Hipotecas e empréstimos e às seguintes categorias CIC nos casos em que o ativo não é identificado com código ISIN (ou seja, quando "Código de identificação ID do ativo" (C0040) não começa com ISIN/ ou CAU/ISIN/):



	Categoria CIC 1, Categoria CIC 2, Categoria CIC 5 e Categoria CIC 6.
	Para as hipotecas e empréstimos a pessoas singulares incluídos na categoria CIC 8, deve ser comunicada a data de emissão média ponderada, calculada com base nos montantes das hipotecas e empréstimos.

E.01.01 – Depósitos em cedentes – Lista linha a linha

Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre depósitos em cedentes (CIC 75), que são comunicados numa única linha no modelo S.06.02.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0010	Código de identificação da linha	Código de identificação para referência.
EC0020	País do emitente	Código ISO 3166–1 alfa–2 do país onde está localizado o cedente. A localização do cedente é avaliada em função do endereço da entidade que emite o ativo. Corresponde à residência do cedente.
EC0030	Moeda	Indicar o código alfabético ISO 4217 da moeda do depósito.
EC0040	Total do montante Solvência II	Valor calculado como definido no artigo 90.º do RJASR, semelhante ao elemento "Total do montante Solvência II" (C0170) do modelo S.06.02.
EC0050	Juros acumulados	Quantificar o montante dos juros corridos desde a data do último cupão, para os títulos que rendem juros. Esse valor também faz parte do Total do montante Solvência II.
EC0060	Montante Equivalente	Montante pendente mensurado pelo valor equivalente, de acordo com o elemento "Montante equivalente" (C0170) do modelo S.06.02.

E.02.01 – Direitos a pensão

Observações gerais:



O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre direitos a pensão (que são identificados no elemento C0100, com as opções "4 – Direitos a pensão" ou "5 – Outros" no caso em que o produto inclua direitos a pensão, do modelo S.14.01.)

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0010/ ER0010	Direitos a pensão dos quais: Direitos a	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos planos de pensões geridos pela empresa, compreendendo os planos de pensões ocupacionais e os planos de pensões individuais. Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0020	pensão de Pilar II	calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II. Os direitos de pensão de Pilar II compreendem apenas os planos de pensões profissionais, e portanto constitui um subconjunto do total dos direitos de pensão. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0030	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de benefício definido	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de benefício definido. Num plano de benefício definido, o nível dos benefícios a atribuir aos participantes é estabelecido através de regras previamente acordadas. As responsabilidades de um plano de benefício de definido correspondem ao valor atual dos benefícios futuros. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.
EC0010/ ER0040	Direitos a pensão de Pilar II relativos a planos de contribuição definida	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos de contribuição definida. Num plano de contribuição definida, os benefícios a atribuir aos participantes estão dependentes do rendimento e valorização dos ativos que constituem o património do fundo de pensões que o financia. As responsabilidades de um plano de contribuição definida correspondem ao valor de mercado dos ativos do fundo de pensões que o financia. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar estes dados.



EC0010/ ER0050	-	Montante em valor bruto das provisões técnicas calculadas como um todo e da melhor estimativa relativos aos direitos a pensão de Pilar II referentes a planos mistos. Os planos mistos combinam características dos planos de benefício definido e contribuição definida. Quando se justifique, a empresa pode necessitar de
		Quando se justifique, a empresa pode necessitar de assumir pressupostos ou efetuar estimativas para apurar
		estes dados.

E.03.01 – Provisões Técnicas dos ramos Não Vida – contratos de resseguro - por país Observações gerais:

O presente modelo abrange informação requerida para efeitos estatísticos sobre a distribuição geográfica das provisões técnicas Não Vida relativas a contatos de resseguro. A informação é comunicada pela empresa relativamente à sua atividade em resseguro aceite. Consiste em montantes agregados das provisões técnicas calculadas como um todo do valor bruto da melhor estimativa por zona geográfica ou por país. Compreende resseguro proporcional e não proporcional.

A informação deve ser comunicada de acordo com as seguintes especificações:

A informação sobre o país de origem é sempre comunicada independentemente do montante das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação comunicada por país deve representar pelo menos 90% do total das provisões técnicas calculadas como um todo e do valor bruto da melhor estimativa;

A informação sobre os outros países deve ser comunicada em valor agregado como «outros—EEE fora do limiar de materialidade» e «outros—fora do EEE fora do limiar de materialidade»;

A informação deve ser comunicada por zona geográfica ou país onde se encontra estabelecida a empresa ressegurada.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
EC0010/	País 1	Comunicar o código ISO 3166-1 alfa-2 de cada país
ER0040		exigido, linha a linha.
EC0020/	Valor bruto das	Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0010	provisões técnicas	calculadas como um todo e da melhor estimativa,
	calculadas como um	compreendendo apenas o resseguro aceite,
	todo e da melhor	relativamente a empresas resseguradas estabelecidas no
	estimativa para os	país de origem de empresa de seguros.
	diferentes países -	Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à
	País de origem	sua própria apreciação/a aproximações para fornecer



		dados corretos, em linha com os pressupostos
		utilizados no cálculo das provisões técnicas.
EC0020/	Montante em valor	Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0020	bruto das provisões	calculadas como um todo e da melhor estimativa,
	técnicas calculadas	compreendendo apenas o resseguro aceite,
	como um todo e da	relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em
	melhor estimativa	países do EEE que não ultrapassam o limiar de
	para os diferentes	materialidade (ou seja, que não são comunicados por
	países – países do	país), exceto o país de origem.
	EEE que não	Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à
	ultrapassam o limiar	sua própria apreciação/a aproximações para fornecer
	de materialidade –	dados corretos, em linha com os pressupostos
	não comunicados	utilizados no cálculo das provisões técnicas.
	por país	
EC0020/	Montante em valor	Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0030	bruto das provisões	calculadas como um todo e da melhor estimativa,
	técnicas calculadas	compreendendo apenas o resseguro aceite,
	como um todo e da	relativamente a empresas resseguradas estabelecidas em
	melhor estimativa	países de fora do EEE que não ultrapassam o limiar de
	para os diferentes	materialidade (ou seja, que não são comunicados por
	países – países de	país).
	fora do EEE que	Quando se justifique, a empresa pode ter de recorrer à
	não ultrapassam o	sua própria apreciação/a aproximações para fornecer
	limiar de	dados corretos, em linha com os pressupostos
	materialidade – não	utilizados no cálculo das provisões técnicas.
	comunicado por	
	país	
EC0020/	Montante em valor	Montante em valor bruto das provisões técnicas
ER0040	bruto das provisões	calculadas como um todo e da melhor estimativa,
	técnicas calculadas	compreendendo apenas o resseguro aceite,
	como um todo e da	relativamente ao país onde a empresa ressegurada se
	melhor estimativa	encontra estabelecida.
	para os diferentes	
	países – País 1 (uma	sua própria apreciação/a aproximações para fornecer
	linha para cada país	dados corretos, em linha com os pressupostos
	que ultrapasse o	utilizados no cálculo das provisões técnicas.
	limiar de	
	materialidade)	



ANEXO III

(a que se referem os artigos 16.°, 17.°, 18.°, 19.°, 20.° e 21.°)

S.01.01. - Teor da comunicação de informações

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

Quando é necessária uma justificação especial, a explicação é apresentada previamente à ASF.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	S.01.02 – Informações de	Este modelo deve sempre ser comunicado.
	base – Geral	A única opção possível é:
		1 – Comunicado
C0010/R0030	S.02.01 – Balanço	Deve ser utilizada uma das opções
		constantes da seguinte lista:
		1 – Comunicado
		6 – Isenção ao abrigo do nº 2 do artigo 292.º
		do RJASR
		13 – Não comunicado porque foi utilizado
		exclusivamente o método 2
		0 – Não comunicado por outra razão (caso
		em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0110	S.05.01 – Prémios, sinistros	Deve ser utilizada uma das opções
	e despesas por classe de	constantes da seguinte lista:
	negócio	1 – Comunicado
		6 – Isenção ao abrigo do nº 2 do artigo 292.º
		do RJASR
		0 – Não comunicado por outra razão (caso
		em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0140	S.06.02 - Lista dos ativos	Deve ser utilizada uma das opções
		constantes da seguinte lista:
		1 – Comunicado
		0 – Não comunicado por outra razão (caso
		em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0250	S.14.01 – Análise das	Deve ser utilizada uma das opções
	responsabilidades do ramo	constantes da seguinte lista:
	Vida	1 – Comunicado
		2 – Não comunicado por não existirem
		atividades do ramo vida e do ramo acidentes
		e doença exercida numa base técnica
		semelhante à do seguro de vida
		0 – Não comunicado por outra razão (caso
		em que se exige uma justificação especial)



C0010/R0410	S.23.01 – Fundos próprios	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 6 – Isenção ao abrigo do n.º 2 do artigo 292.ºdo RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0490	S.25.04 – Requisito de capital de solvência	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0950	S.38.01 – Duração das provisões técnicas	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0960	S.39.01 – Ganhos e perdas	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 15 – Não comunicado no primeiro e no terceiro trimestre 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0970	S.40.01 – Atribuição de ganhos e perdas	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)
C0010/R0980	S.41.01 - Resgates	Deve ser utilizada uma das opções constantes da seguinte lista: 1 – Comunicado 13 – Não comunicado porque é utilizado exclusivamente o método 2 previsto no artigo 273.º do RJASR 0 – Não comunicado por outra razão (caso em que se exige uma justificação especial)

S.05.01 – Prémios, sinistros e despesas por classe de negócio

Observações gerais

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.



Este modelo deve ser comunicado numa perspetiva contabilística, ou seja: princípios contabilísticos geralmente aceites (PCGA) locais ou normas internacionais de contabilidade (IFRS), se estas forem aceites como PCGA locais na jurisdição em causa, mas utilizando as classes de negócio, na aceção do anexo I do Regulamento Delegado.

As empresas devem utilizar as mesmas bases de reconhecimento e avaliação que aplicaram nas suas demonstrações financeiras publicadas, não sendo necessário proceder a qualquer reconhecimento ou avaliação adicional, exceto na distinção entre contratos de investimento e contratos de seguro, quanto tal distinção é aplicável pelos PCGA locais. Este modelo inclui a totalidade do negócio de seguro independentemente da distinção efetuada para efeitos contabilísticos.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

Na prestação de informação trimestral, as despesas administrativas, de gestão dos investimentos, de aquisição, de gestão de sinistros e despesas gerais devem ser apresentadas em valor agregado.

TO INSTRUÇÕES
de resseguros dos ramos Não Vida
itidos – Valor Definição de prémios emitidos dada pelo
dade direta Plano de Contas para as Empresas de
Seguros (PCES), quando aplicável: os
prémios emitidos em valor bruto incluem
todos os montantes vencidos durante o
período de comunicação em relação com
contratos de seguro, no quadro da atividade
seguradora direta, independentemente de se
referirem inteiramente ou em parte a um
período de comunicação posterior.
itidos – Valor Definição de prémios emitidos dada pelo
Resseguro PCES, quando aplicável: os prémios
aceite emitidos em valor bruto incluem todos os
montantes vencidos durante o período de
comunicação em relação com contratos de
seguro, no quadro do resseguro proporcional aceite, independentemente de
se referirem inteiramente ou em parte a um
período de comunicação posterior.
itidos – Valor Definição de prémios emitidos dada pelo
Lesseguro não PCES, quando aplicável: os prémios
montantes vencidos durante o período de
11 1



C0010 a C0160/R0200	Prémios emitidos – Valor líquido	comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro do resseguro não proporcional Definição de prémios emitidos dada pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de
C0010 a C0160/R0400	Sinistros ocorridos — Valor líquido	resseguros. Sinistros ocorridos no período de comunicação na aceção do PCES, quando aplicável: por sinistros ocorridos entende-se a soma dos sinistros pagos com a alteração das provisões para sinistros durante o período de comunicação relacionados com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos
C0010 a C0160/R0550	Despesas suportadas	montantes cedidos a empresas de resseguros. Não inclui as despesas de gestão dos sinistros e os movimentos nas provisões para despesas de gestão dos sinistros. Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período de comunicação, com base na contabilidade de exercício.
C0200/R0110– R0550	Total	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.
C0200/R1200	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0200/R1300	Despesas totais	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não deverão ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.



Responsabilidades de seguros e de resseguros do ramo Vida

Responsabilidad	es de seguros e de resseguros	
C0210 C0280/R1410	Prémios emitidos – Valor bruto	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor bruto incluem todos os montantes devidos durante o período de comunicação em relação com contratos de seguro, no quadro da atividade em valor bruto, independentemente de se referirem inteiramente ou em parte a um período de comunicação posterior. Incluem tanto a atividade direta como a atividade resseguradora.
C0280/R1500	Prémios emitidos – Valor líquido	Definição de prémios emitidos pelo PCES, quando aplicável: os prémios emitidos em valor líquido representam a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 C0280/R1700	Alteração noutras provisões técnicas – Valor líquido	Definição de alterações noutras provisões técnicas prevista no PCES, quando aplicável: alterações líquidas noutras provisões técnicas em relação com a soma da atividade direta e da atividade resseguradora aceite reduzida dos montantes cedidos a empresas de resseguros.
C0210 C0280/R1900	Despesas suportadas	Todas as despesas técnicas suportadas pela empresa durante o período abrangido pela informação prestada, com base na contabilidade de exercício.
C0300/R1410- R1900	Total	Total de todos os elementos, para todas as classes de negócio.
C0300/R2500	Outras despesas	Outras despesas técnicas não abrangidas nas despesas anteriormente mencionadas e não repartidas por ramo de negócios. Não devem ser incluídas despesas não técnicas como impostos, despesas com juros, perdas com alienações, etc.
C0300/R2600	Despesas totais	Montante de todas as despesas técnicas.



S.14.01 - Análise das responsabilidades do ramo Vida

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à apresentação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

O presente modelo inclui informação sobre os contratos de seguro de vida (atividade direta e resseguro aceite) e inclui ainda as rendas decorrentes de contratos de seguro dos ramos Não Vida. Devem ser comunicados todos os contratos de seguro, mesmo quando forem classificados em base contabilística como contratos de investimento. No caso dos produtos desagregados, as diferentes partes devem ser comunicadas em linhas diferentes, usando códigos de identificação também diferentes.

A informação deve ser comunicada por grupo de risco homogéneo.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0170	Código do GRH	Código de identificação utilizado pela empresa para cada grupo de risco homogéneo, na aceção do artigo 101.º do RJASR. O código de identificação deve ser coerente ao longo do tempo.
C0180	Melhor estimativa e Provisões Técnicas calculadas como um todo	Montante em valor bruto da melhor estimativa e das provisões técnicas calculadas como um todo, apurado por grupo de risco homogéneo.
C0260	Taxa anualizada garantida (para a duração média da garantia)	Taxa anualizada garantida ao tomador do seguro durante o prazo remanescente do contrato, expressa com o tipo de dados "percentagem". Só é aplicável quando o contrato previr uma taxa garantida. Não é aplicável aos contratos ligados a unidades de participação.

S.23.01 – Fundos próprios

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.



O modelo é aplicável para qualquer dos três métodos de cálculo do requisito de capital de solvência do grupo. Na medida em que a maior parte dos elementos são aplicáveis à parte do grupo coberta pelo método 1, os elementos aplicáveis quando for utilizada a dedução e agregação, exclusivamente ou em combinação com o método 1, são claramente identificados nas instruções.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
R0140/C0010	Passivos subordinados – total	Total do montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa.
R0140/C0030	Passivos subordinados – nível 1 com restrições	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0140/C0040	Passivos subordinados – nível 2	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0140/C0050	Passivos subordinados – nível 3	Montante dos passivos subordinados emitidos pela empresa que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0290/C0010	Total dos fundos próprios de base após deduções	Total do montante dos elementos dos fundos próprios de base após deduções.
R0290/C0020	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 1 sem restrições	Montante dos fundos próprios de base após deduções que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0290/C0030	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 1 com restrições	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0290/C0040	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 2	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0290/C0050	Total dos fundos próprios de base após deduções - nível 3	Montante dos elementos dos fundos próprios de base após ajustamentos que cumprem os critérios de classificação no nível 3.
R0570/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência	Total dos fundos próprios elegíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo.



	mínimo do grupo numa base consolidada – total	
R0570/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 1 sem restrições	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.
R0570/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimentos do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições.
R0570/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo – nível 2	Fundos próprios elegíveis do grupo, disponíveis para efeitos de cumprimento do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, que cumprem os critérios de classificação no nível 2.
R0660/C0010	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação)	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação.
R0660/C0020	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 1 sem restrições	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 sem restrições.



R0660/C0030	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 1 com restrições	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 1 com restrições
R0660/C0040	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 2	Fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 2
R0660/C0050	Total dos fundos próprios elegíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência do grupo (incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação) – nível 3	Fundos próprios disponíveis para cumprimento do requisito de capital de solvência total do grupo, incluindo os fundos próprios de outros setores financeiros e de empresas incluídas no perímetro de consolidação através de dedução e agregação, que cumprem os critérios de classificação no nível 3

S.25.04 – Requisito de Capital de Solvência

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	ELEMEN	VTO)	INSTRUÇÕES
· '	Requisito solvência	de	capital	Montante do requisito de capital de solvência independentemente do método de cálculo.



		O montante comunicado deve refletir o impacto da capacidade de absorção de perdas das provisões técnicas e dos impostos diferidos.
		Quando a empresa tiver fundos circunscritos para fins específicos (FCFE), este elemento é comunicado ao nível da entidade.
C0010/R0020	Requisito de capital mínimo (S.25.04.11)	Montante do requisito mínimo de capital calculado em conformidade com o Regulamento Delegado para as empresas individuais.
C0010/R0030	1 1	Montante do requisito de capital de solvência consolidado mínimo do grupo, conforme definido no artigo 270.º do RJASR.

S.38.01 – Duração das provisões técnicas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Duração das provisões	Duração de Macaulay (a média ponderada da
	técnicas, Vida excluindo	maturidade dos fluxos de caixa) das provisões
	seguros ligados a índices e	técnicas, Vida excluindo seguros ligados a
	unidades de participação	índices e unidades de participação.
C0010/R0020	Duração das provisões	Duração de Macaulay (a média ponderada da
	técnicas, Não vida	maturidade dos fluxos de caixa) das provisões
		técnicas, Não vida.

S.39.01. – Ganhos e perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral e anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES					
C0010/R0010	Valor da contabilidade	Ganhos e perdas após impostos, conforme					
	oficial: Ganhos e perdas	definido no PCES.					



	No caso de o montante de ganhos e perdas não estar disponível semestralmente, deve ser
	comunicada uma estimativa desse montante.

S.40.01. - Atribuição de ganhos e perdas

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação anual de informações para efeitos de estabilidade financeira.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES						
C0010/R0010	Benefícios discricionários	Montante dos benefícios discricionários						
	(atribuição de ganhos e	distribuídos, adquiridos, declarados ou						
	perdas) atribuídos aos	concedidos a tomadores de seguros (atribuição						
	tomadores de seguro.	de ganhos e perdas), durante o período de						
		referência (ano anterior), dividido pelo montante						
		das provisões técnicas dos contratos de seguro						
		que previam a atribuição de benefícios						
		discricionários (p.e. contrato de seguro com						
		participação nos resultados) no início do período						
		de referência (1 de janeiro).						

S.41.01. - Resgates

Observações gerais:

A presente secção diz respeito à prestação trimestral de informações para efeitos de estabilidade financeira.

A informação contida neste modelo compreende a atividade exercida durante o exercício até à data de referência da prestação de informação.

	ELEMENTO	INSTRUÇÕES
C0010/R0010	Taxa de resgate em número de contratos	Número de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) (apólices, não os contratos na aceção da IFRS 4, e apenas seguro direto) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo número de contratos de seguro Vida no início do período de referência. Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da



		unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.
		Os resgates parciais devem ser considerados resgates inteiros.
		As apólices para as quais o pagamento de prémios cessa durante o período de reporte devem ser incluídas. Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.
C0010/R0020	Taxa de resgate em volume	Volume (montante das provisões técnicas calculado de acordo com o artigo 91.º do RJASR) de contratos de seguro Vida (excluindo seguro de acidentes e doença) parcialmente resgatados ou resgatados na totalidade durante o período de referência dividido pelo volume (montante das provisões técnicas) de contratos de seguro Vida no início do período de referência.
		Os contratos de seguros ligados a índices e unidades de participação não devem ser considerados, exceto os seguros ligados a índices e unidades de participação com garantia ou quando a variação do valor do índice ou da unidade de participação subjacente não é suportado na totalidade pelo tomador de seguro.
		Os pagamentos diferidos no âmbito dos contratos resgatados devem ser considerados sempre que os montantes afetem as provisões técnicas de forma relevante. Este indicador deve compreender a totalidade dos contratos de seguro Vida, ou seja, no denominador deve ser igualmente considerado o número de contratos não resgatáveis.



ANEXO IV

(a que se refere o n.º 10 do artigo 7.º)

Descrição qualitativa geral do produto

Proposta de codificação

	Tipologia do produto	1	2	3	4	5	6	7	8	9
1.º dígito		Renda	Vida Inteira	Temporário	Universal Life	Misto	Capital diferido	Operação de capitalização	Responsabilid ades AT	Outro
		1	1	1	1	1	1	1	1	
		Vitalícia	Vida Inteira	TAR 1)	Universal Life	Capital seguro igual em caso de morte ou de vida	PPR	OCA	Pensões IP (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
2.º dígito	Categoria	2		2		2			2	
z. digito		de sobrevivência		TAR: dilatação do limite dos contratos 2)		Capital seguro superior em caso de morte			Pensões morte (viuvez e orfandade) (Conciliadas / Homologadas / Definidas)	
		3		3		3	3		3	



		certa amortizações	Outros temporários: prazo <= 1		Capital seguro superior em caso de vida	Não PPR		Pensões Presumíveis	
			4					4	
			Outros Temporários: prazo > 1					Assistência Vitalícia	
		9	9		9	9		9	9
		Outra	Outro		Outro	Outro		Outra	Outro
				1		1	1		1
	Subcategoria			Taxa garantida constante (a)		Taxa garantida constante (a)	Taxa garantida constante (a)		Taxa garantida constante (a)
				2		2	2		2
3.º dígito				Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)	Taxa Variável definida no início do contrato (b)		Taxa Variável definida no início do contrato (b)
				3		3	3		3
				Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)	Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)		Taxa Variável definida ao longo do contrato (c)
				4		4	4		4



			Taxa indexada à Euribor (d)		Taxa indexada à Euribor (d)	Taxa indexada à Euribor (d) 5		Taxa indexada à Euribor (d)
			Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)		Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)	Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)		Taxa parcialmente indexada à Euribor (e)
			6		6	6		6
			Taxa com outro indexante (f)		Taxa com outro indexante (f)	Taxa com outro indexante (f)		Taxa com outro indexante (f)
	7	7	7	7	7	7		7
	Capital Seguro	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital Seguro	Capital garantido (g)	Capital garantido (g)		Capital garantido (g)
			8		8	8		8
			Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)	Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)		Capital ou rendimento garantido apenas no final do contrato (h)
			9		9	9		9
			Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)	Sem risco de investimento (i)		Sem risco de investimento (i)
0	0	0	0	0	0	0	0	0



	Não aplicável	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Outra	Não aplicável	Outra
--	---------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	---------------	-------

Nota explicativa e exemplos:

- 1) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática)
- 2) Temporário anual renovável (com duração de um ano e renovação automática) com renúncia expressa dos direitos que determinam o limite dos contratos
- (a) Taxa garantida constante para todo o período (por ex. 2% ao ano).
- (b) Taxa garantida variável definida no início do contrato (por ex. ano 1: 3%, ano 2: 2% e ano 3 e seguintes: 1%).
- (c) Taxa garantida, definida ao longo do contrato. Incluem-se nesta classificação os produtos com taxa variável não indexada, definida anualmente.
- (d) Taxa garantida totalmente ou maioritariamente indexada à Euribor. Inclui contratos que, apesar de nos primeiros anos garantirem taxa fixa, nos anos seguintes a taxa passa a estar indexada à Euribor. (por ex. 1º ano: 2% seguintes: 80% Euribor)
- (e) Taxa garantida parcialmente indexada à Euribor (por ex. Rendibilidade = Mínimo [Máximo (0; 80% da Euribor a 6M nos últimos 5 anos); 3,5%]).
- (f) Taxa garantida com indexante diferente da Euribor (por ex. 70% Euro Stoxx 50).
- (g) Produto que garante apenas o capital durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas, mas que no mínimo garantem o capital.
- (h) Produto em que apenas existem garantias no final do contrato (capital ou rendimento).
- (i) Sem qualquer garantia durante toda a vigência do contrato. Inclui os produtos que apresentam taxas meramente indicativas e que não garantem o capital.



ANEXO V

(Revogado)



ANEXO VI

(a que se refere o n.º 9 do artigo 33.º)





ANEXO VII

(a que se referem os artigos 26.°, 27.°, 28.°, 31.°, 32.°, 33.° e 34.°)

Relatórios a reportar no âmbito	do regime Solvência II	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio				
Informação qualitativa periódica	Informação qualitativa periódica – Empresas individuais						
Relatório sobre a solvência e a	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros com	14 semanas após o final do exercício,				
situação financeira	artigo 26.°	sede em Portugal	conforme previsto no artigo 300.º do				
			Regulamento Delegado, sem prejuízo do				
			regime transitório previsto no n.º 1 do artigo				
			17.° da Lei n.° 147/2015, de 9 de setembro				
Relatório periódico de	Alínea b) do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros com	14 semanas após o final do exercício,				
supervisão (completo ou com	artigo 26.°	sede em Portugal	conforme previsto no artigo 312.º do				
alterações não negligenciáveis			Regulamento Delegado, sem prejuízo do				
ocorridas no ano)			regime transitório previsto no n.º 1 do artigo				
			16.° da Lei n.° 147/2015, de 9 de setembro				
Relatório sobre os resultados	Alínea c) do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros com	Duas semanas após a conclusão da				
da autoavaliação do risco e da	artigo 26.°	sede em Portugal	autoavaliação, conforme previsto no artigo				
solvência			312.º do Regulamento Delegado				
Relatório do revisor oficial de	Alínea <i>d</i>) do n.º 1 do	Empresas de seguros e de resseguros com	14 semanas após o final do exercício, sem				
contas, incluindo anexo, sobre	artigo 26.°	sede em Portugal	prejuízo do regime transitório previsto no				
a certificação do Relatório			n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de				
sobre a solvência e a situação			9 de setembro				
financeira							



Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais	Alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do atuário responsável	Alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	14 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões	Alínea <i>h</i>) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	60 dias após o final de cada semestre
Informação qualitativa periódica	a – Grupos		
Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 368.º do Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório periódico de supervisão (completo ou com	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em	20 semanas após o final do exercício, conforme previsto no artigo 373.º do



alterações não negligenciáveis ocorridas no ano)		Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Regulamento Delegado, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório sobre os resultados da autoavaliação do risco e da solvência ou documento único de autoavaliação do risco e da solvência	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Duas semanas após a conclusão da autoavaliação, conforme previsto no artigo 373.º do Regulamento Delegado
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação do Relatório sobre a solvência e a situação financeira	Alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do revisor oficial de contas sobre a certificação dos modelos quantitativos anuais	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Relatório do atuário responsável	Alínea f) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Hiperligação para a publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, relatório	Alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de	20 semanas após o final do exercício, sem prejuízo do regime transitório previsto no



do revisor oficial de contas e relatório do atuário responsável		participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo	Alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 27.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	
Elementos financeiros e estatíst	icos	Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Contas e outros elementos cont	abilísticos das empresas de s	seguros e de resseguros:	
Contas das empresas de seguros (Contas ES.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	sede em Portugal	Com referência ao primeiro semestre - 20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os documentos de prestação de contas não se encontrem aprovados
Contas provisórias das empresas de seguros (Contas ES Provisorio.xls)	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	20 de janeiro
Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	15 de abril



distribuição de seguros (RemunMed.xls)			
Notas à demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas (Notas ES.xls)	Subalínea <i>iv</i>) da alínea <i>a</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais das empresas de seguros	Subalínea <i>v)</i> da alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho
Investimentos das empresas de	seguros e de resseguros:		
Investimentos dos Planos Poupança Reforma (InvestimentosPPR.xls)	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	20 dias após o final de cada trimestre
Investimentos das carteiras que não de Planos Poupança Reforma	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
(InvestimentosES.xls)			
Análise dos ramos Não Vida:			
Ramos Não Vida (ATecnica Nao Vida.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Provisão para riscos em curso ((PRCurso.xls)	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	
Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANEPC.xls)	Subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a	Reporte de cinco em cinco anos, após emissão de circular



		operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	
Análise do ramo Vida:			
Seguros de vida não ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Nao Ligados.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Seguros de vida ligados a fundos de investimento (ATecnica Vida Ligados.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>d)</i> do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Operações de capitalização (Atecnica Operacoes Capitalizacao.xls)	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Contratos de investimento (ATecnica Contratos Investimento.xls)	Subalínea <i>iv)</i> da alínea d) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Planos de pensões financiados por seguros do ramo Vida (ATecnica Planos de Pensoes.xls)	Subalínea v) da alínea d) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Mortalidade (ATecnica Mortalidade.xls)	Subalínea <i>vi)</i> da alínea d) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril



Informação a disponibilizar no sítio da ASF na Internet sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR não ligados Análise estatística e comportam	Subalínea <i>vii</i>) da alínea <i>d</i>) do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros e de resseguros com sede na UE	De acordo com o artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro
Variáveismensais (VarMensal.xls)	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 dias após o final de cada mês
Valores provisórios da demonstração da posição financeira e conta de ganhos e perdas e dos montantes dos fundos de pensões por si geridos (Valores Provisorios ES.xls)	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	10 de janeiro
Identificação dos mediadores de seguros e de resseguros e dos mediadores de seguro a título acessório com contratos de seguro de responsabilidade civil (MedSRCivil.xls)	Subalínea iii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	31 de janeiro
Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União	Subalínea <i>iv</i>) da alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 de abril



Europeia (AComportamental Sucursais.xls)					
Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia (AComportamental LPS.xls)	Subalínea v) da alínea e) do artigo 31.º	Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	15 de abril		
Controlo de prazos de regularização de sinistros	Subalíneas vi), vii) e viii) da alínea e) do artigo 31.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	15 de janeiro		
Reporte relativo à gestão de reclamações	Subalínea <i>ix)</i> da alínea <i>e)</i> do n.º 1 e n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 31.º		Final do mês de fevereiro		
Contas dos fundos de pensões:					
Contas dos fundos de pensões (ContasFP.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>f)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril		



Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls) Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 31.º Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>f</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União	15 dias após a publicação dos documentos
fundos de pensões		Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	de julho
Investimentos dos fundos de pe	ensões:		
Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	20 dias após o final de cada trimestre
Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls)	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Dois meses após o final de cada trimestre
Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls)	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Três meses e 20 dias após o final de cada trimestre



Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls)	Subalínea <i>iv)</i> da alínea <i>g)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	20 dias após o final de cada trimestre
Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls)	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Final do mês de fevereiro
Análise técnica dos fundos de p	ensões:		
Dados dos fundos de pensões geridos (FPensoes1.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>i)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	31 de março
Dados individuais dos fundos de pensões (Fpensoes2.xls)	Subalínea <i>ii</i>) da alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	31 de março
Informação sobre as garantias e	stabelecidas:		



Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls) Informação sobre os mecanism	<u> </u>		Com referência ao primeiro semestre – 20 de julho Com referência ao segundo semestre – 15 de abril
Informação sobre os mecanismos de segurança e de	Alínea <i>k)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União	15 de abril
ajustamento de benefícios	arugo 31.	Europeia que exerçam a atividade de gestão	
(FPMecanismos.xls)		de fundos de pensões	
Elementos financeiros em base	consolidada:		
Contas consolidadas (Contas Consolidadas.xls)	Subalínea <i>i)</i> da alínea <i>l)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	Com referência ao primeiro semestre -20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados
Investimentos consolidados (Investimentos Consolidados.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>l)</i> do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas anuais consolidadas	Subalínea <i>iii</i>) da alínea <i>l</i>) do n.º 1 do artigo 31.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho



participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas
--

Relatórios baseados no regime contabilístico e para efeitos de supervisão comportamental:		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Relatório e contas	Alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação dos documentos de prestação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que os mesmos não se encontrem aprovados
Relatório com os critérios de imputação de custos pelas várias áreas funcionais e pelos diversos ramos	Alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º	sede em Portugal	15 de abril
Relatório e contas de cada fundo de pensões	Alínea <i>v)</i> do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	15 de abril
Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido	Alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 32.º Alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão	
pensoes de benencio definido		Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	



ou mistos financiados através de fundos de pensões			
Relatório e contas consolidadas	Alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros participantes com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas consolidadas, o mais tardar até 15 de junho, ainda que o relatório e contas não se
Resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito,	N.º 2 do artigo 32.º	companhias financeiras mistas Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE	15 de abril



bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação			
Relatório relativo aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório	N.º 3 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	15 de abril
Relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório	N.º 4 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	
Relatório para efeitos de supervisão comportamental	N.º 5 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre	15 de abril



		prestação de serviços/Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro	
Relatório relativo à receção,	N.º 6 do artigo 32.º	Empresas de seguros e de resseguros com	15 de abril
tratamento e arquivo de		sede em Portugal	
participações de			
irregularidades graves			
Excerto do relatório de	N.º 7 do artigo 32.º	Empresas de seguros com sede em	15 dias após a certificação e parecer do
auditoria interna relativo aos		Portugal/Sucursais de empresas de seguros	revisor oficial de contas sobre o conteúdo
resultados da avaliação da		de um país terceiro	dos resultados da avaliação
eficácia em matéria de conduta			
de mercado			

Reporte pontual		Âmbito subjetivo	Prazo limite de envio
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF	Alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Relatório de avaliação de terrenos e edifícios	Alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Divulgação das recomendações do provedor	Alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços/Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro	provedor (prazo indicativo: final do mês de



Designação / início da atividade / alteração da função autónoma responsável pela gestão de reclamações, do provedor e do interlocutor perante a ASF	Alíneas <i>b</i>), <i>c</i>) e <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 33.º	Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços/Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro	atividade ou alteração
Convenções protocolos e outros acordos entre empresas de seguros ou alteração	Alínea g) do n.º 2 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços/Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro	10 dias após a sua celebração ou alteração
Informações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro	N.º 3 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE /Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços	Quinto dia útil subsequente ao da celebração do contrato de seguro de vida ou de acidentes pessoais ou da operação de capitalização
Informação referente aos produtos de seguros aquando do início e do fim da sua comercialização	N.º 4 do artigo 33.º	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros com sede na UE/Empresas de seguros a operar em Portugal em regime de livre prestação de serviços/Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro	Oito dias úteis após o início ou fim de comercialização
Operações com derivados (posições em aberto)	Alínea a) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União	Cinco dias úteis após a solicitação de envio



		Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF	Alínea b) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Relatório de avaliação dos imóveis	Alínea c) do n.º 6 do artigo 33.º	Empresas de seguros e sucursais com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Notificação prévia do documento de informação fundamental relativo à disponibilização de PRIIPs em território nacional, bem como quaisquer alterações àquele documento	Alínea a) do n.º 9 do artigo 33.º	Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal / Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal / Pelo representante comum designado pelo produtor, havendo diversos comercializadores	Dois dias de antecedência face à data pretendida para a respetiva disponibilização
Informação referente à data de cessação de comercialização do PRIIP	Alínea b) do n.º 9 do artigo 33.º	Pelo produtor, caso tenha sede ou estabelecimento em Portugal / Pelo produtor ou pelo comercializador, caso o primeiro não tenha sede ou estabelecimento em Portugal / Pelo representante comum designado pelo produtor, havendo diversos comercializadores	<u> </u>
Notificação prévia da intenção de subcontratar	N.º 10 do artigo 33.º	Empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal/Sociedades gestoras de	Previamente à intenção de subcontratar funções ou atividades fundamentais ou importantes



funções ou atividades fundamentais ou importantes	participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas	
Designação / início da N.º 11 do artigo 33.º atividade / alteração da função autónoma responsável pela conduta de mercado	Empresas de seguros com sede em Portugal/Sucursais de empresas de seguros de um país terceiro	1 0 0



ANEXO VIII

(a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 2 e os n.ºs 10 e 11 do artigo 33.º)

INFORMAÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (Titular de dados pessoais)

a) Responsável, fundamento e finalidade

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar são tratados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pessoa coletiva de direito público com o n.º 501 328 599 e com sede na Avenida da República, n.º 76, 1600-205, Lisboa, no respeito pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 ("RGPD") e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no exercício de funções de interesse público de que a ASF está investida, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O referido tratamento de dados pessoais tem como finalidade o exercício das competências de supervisão que estão legalmente cometidas à ASF, conforme previsto nos artigos 20.°, 21.º e 27.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e no artigo 1.º da presente norma regulamentar.

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar podem ainda ser tratados pela ASF para as seguintes finalidades posteriores:

- Gestão de reclamações apresentadas junto da ASF, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 7 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;
- Aplicação de sanções, ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 10.º do RGPD e no n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

b) Obrigatoriedade

O fornecimento de dados pessoais à ASF pelas empresas de seguros ou de resseguros para estas finalidades é obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

c) Conservação

Os dados pessoais recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício de funções e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do



procedimento criminal ou contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com a atividade seguradora e de gestão de fundos de pensões.

d) Destinatários

Alguns dados pessoais recolhidos são comunicados à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte decorrentes da Diretiva (UE) n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, e da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Alguns dados pessoais recolhidos são também comunicados ao Banco de Portugal, no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte estatístico ao Banco Central Europeu aplicáveis às empresas de seguros e aos fundos de pensões.

Os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários.

e) Decisões individuais automatizadas

O tratamento dos dados pessoais recolhidos não importa decisões individuais automatizadas.

f) Direitos

O titular dos dados tem direito de solicitar o acesso aos respetivos dados pessoais, bem como de solicitar a sua retificação, a limitação ou a oposição ao seu tratamento ou o seu apagamento.

Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer, de acordo com medida legislativa estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do RGPD, limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto.

g) Contactos

Estes direitos podem ser exercidos presencialmente ou por escrito junto do encarregado da proteção de dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (*E-mail:* RGPD@asf.com.pt Correio postal: Encarregado da Proteção de Dados da ASF Avenida da República, 76, 1600-205 Lisboa).

h) Reclamação



O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo.
Tomei conhecimento,
Data/
(Assinatura do titular)